## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003807-04.2008.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Documento de Origem: IP - 17/2008 - 3º Distrito Policial de São Carlos

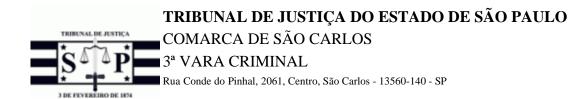
Autor: Justiça Pública

Réu: Ulisses Benedito de Jesus Vítima: Dirceu Rossetão e outro

Aos 25 de abril de 2016, às 15:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Ulisses Benedito de Jesus, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima Eliseu e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima Dirceu, falecida, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.06, qual seja, o cheque no valor de R\$200,00. Eliseu Liani confirmou os fatos da denúncia, dizendo que foi procurado pelo réu, em poder de uma cártula, já preenchida no valor de R\$200,00, chegando a troca-la para o réu. O BO de fls.03/04 também demonstra a ocorrência do furto do cheque com a versão de Dirceu, já falecido. Ademais, o réu confessou a prática dos dois delitos nesta data, o furto e o estelionato. Diante do exposto, requeiro seja o réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, e 171, do Código Penal. O réu é primário (fls.85/89), devendo ser o réu condenado a pagar o valor do prejuízo para a vítima. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão encontra respaldo nos demais elementos informativos do inquérito e na prova colhida em Juízo. No entanto, a defesa observa que apenas o estelionato deve ser reconhecido, pois a prova, especialmente interrogatório, esclarece que o furto foi crime meio praticado para a posterior prática de estelionato. O réu Ulisses confirmou que subtraiu a cártula com o fim específico de troca-la em dinheiro com Eliseu, que sempre lhe fazia essa espécie de favor. Assim, desde o início, o réu pretendia na verdade conseguir dinheiro em espécie. Para tanto, valeu-se da subtração, que lhe permitiu em seguida fazer a troca. O caso é de consunção, regra para solução de conflito aparente de normas. Observo que existe uma relação temporal de continuidade

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

entre um crime e outro. Logo em seguida à subtração o réu dirigiu-se até o estabelecimento do Eliseu, e ato contínuo efetuou a troca; aspecto que confirma consciente e vontade dirigidos à finalidade específica de obter vantagem ilícita mantendo Eliseu em erro. Assim requer-se a absolvição quanto ao furto que está absorvido pelo estelionato, destacando-se em seguida que o único crime passível de reconhecimento admite a suspensão condicional do processo, devendo-se dar vista ao Ministério Público para proposta na forma do artigo 383 do CPP. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ULISSES BENEDITO DE JESUS, qualificado as fls.38, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal e artigo 171, caput, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, porque em 17.01.2008, por volta de 15h00, na rua Riachuelo, 593, centro, em São Carlos, subtraiu para si, uma cártula de cheque nº 850.291, do Banco do Brasil S/A, em nome do correntista Rosemeire Aparecida Rosa, preenchido e assinado no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pertencente a Dirceu Rossetão. Consta que o réu ULISSES BENEDITO DE JESUS obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo de um estabelecimento, de propriedade de Eliseu Liane, consistente em efetuar pagamento de dívida com o referido cheque, sendo que o mesmo era produto de furto. Recebida a denúncia (fls.50), houve citação por edital (fls.70), com suspensão do processo e da prescrição (fls.71vº). Localizado posteriormente, o réu foi citado pessoalmente (fls.117), sobrevindo defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.121). Em instrução foi ouvida uma vítima e o réu. As partes desistiram da vítima Dirceu, falecido. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição do crime de furto pelo crime de estelionato. Em consequência, requereu a suspensão condicional do processo e, subsidiariamente, em caso de condenação pelos dois crimes, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. O depoimento da vítima Eliseu reforça o teor da confissão. O acusado admitiu o furto e depois, a troca do cheque por dinheiro com a segunda vítima, Eliseu, escondendo dele que o cheque era furtado, fato que acabou prejudicando Eliseu, posto que após alguns minutos, chegou o dono do cheque (Dirceu), dizendo que o cheque era furtado. Não se tratou de cheque em branco preenchido pelo réu para a prática do estelionato. Tratou-se de um cheque regular, preenchido pela emitente, o qual foi furtado pelo réu, lesando a primeira vítima (Dirceu). Com esse cheque o réu lesou a segunda vítima também (Eliseu), enganando-o quanto a licitude da origem do bem. Não fosse o ato de esconder a verdade, que configura o ardil empregado pelo réu (estava escrito na denúncia o ardil, sendo irrelevante a classificação como artifício ou meio fraudulento, pois o ardil é a conversa enganosa, a astúcia ou a simples mentira, segundo a doutrina de Mirabete, no "Código Penal interpretado", Editora Atlas, 7ª edição, 2011, pág.1173), não teria ele obtido a vantagem ilícita contra Eliseu. Tratando-se de vítimas distintas, não há absorção de um crime pelo outro e sim de concurso material. Neste sentido:"crimes de furto, falsificação de documento e seu uso pelo próprio falsário, concurso material das duas primeiras infrações, absorvida apenas esta pela segunda". (STF-RTJ 85/78). No mesmo sentido:"Concurso material. Furto e estelionato. Caracterização. Pretendida a absorção entre os delitos. Inadmissibilidade, se o agente obtêm novas



vantagens ilícitas em prejuízo de pessoas diferentes da vítima do furto, mediante artificio fraudulento típico de estelionato. (...)". (RT 746/608). No caso concreto há duas vítimas bem definidas e distintas. Uma é a vitima do furto. A outra, a do estelionato. São prejuízos diferentes e por isso, com lesão a patrimônios distintos, o caso é de concurso material. O réu é primário, de bons antecedentes e confesso. Faz jus a pena mínima. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Ulisses Benedito de Jesus como incurso no art.155, caput, e artigo 171, caput, c.c. art.65, III, "d", e artigo 69, todos do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para o crime de furto: atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, e 10(dez) dias-multa. calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. b) Para o crime de estelionato: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. c) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizandose pelos índices de correção monetária. Presentes os requisitos legais, concedo ao réu sursis, por dois anos, atendidas as condições do artigo 78, §2º, "a", "b" e "c", do CP. Oportunamente será realizada audiência admonitória. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MIM.	Juiz:	Assinado	Digitalment

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):